

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO E COMUNICADO DE SUSPENSÃO

Diante da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2016 cujo objeto é Fornecimento de um Link ponto a ponto Clear Channel, via fibra, de 1 Gbps, Full Duplex com banda 100 % garantida, entre a Cijun e o Ponto de Troca de Tráfego em São Paulo PTT-SP, conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I, alegando em síntese que: 1) ausência de orçamentos estimado dos preços em planilha aberta de composição de custos unitários; 2) desproporcionalidade da exigência de comprovação de boa situação financeira por meio de cálculo de índices contábeis; 3) prazo exíguo para assinatura do contrato e 4) ausência de necessidade de envio de documentos para comprovação mensal das condições de habilitação.

Impugnação tempestiva, razão pela qual passo à sua análise.

Alega a empresa supra citada que esta Companhia não indicou o orçamento estimado para a prestação dos serviços e que tal omissão constitui direta violação ao artigo 7º, §2º, inciso II, e ao artigo 40, §2º, inciso II, ambos da lei 8666/1993, visto que tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Importante ressaltar que não há entendimento consolidado do TCE/SP nem do TCU nesse sentido e que os orçamentos estimativos fazem parte do processo e estão disponíveis as vistas de qualquer interessado, mediante formalização de pedido, além de haver a possibilidade de conhecê-lo por meio de solicitação de esclarecimento.

No que diz respeito à desproporcionalidade da exigência de comprovação de boa situação financeira por meio de cálculo de índices contábeis, a Lei de Licitações em seu art. 31 dispõe de que formas a Administração Pública poderá exigir a qualificação econômico financeira das empresas licitantes.

E dentre as possibilidades que a Lei permite, é poder discricionário do Órgão exigir das licitantes o que entender ser necessário para comprovar a qualificação econômico financeira da empresa na licitação.

Vale dizer que esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que em sua jurisprudência já decidiu:

"A fixação de requisitos de qualificação econômico-financeira encontra-se disciplinado no artigo 31 da Lei de Licitações, o qual estabelece algumas formas de verificação da boa situação financeira dos licitantes interessados em contratar com a Administração, segundo juízo próprio de conveniência e oportunidade do órgão licitador.

Assim, a eleição da comprovação do referido requisito, por meio de demonstrações contábeis, não se mostra ilegal, vez que amparada pelo § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, havendo fundamentação legal, a Administração não está obrigada a definir alternativas aos eventuais licitantes que não atenderem aos requisitos preestabelecidos no edital."
TC-16.361/026/11 – DOE 11.05.2011.

Quanto a alegação do prazo exíguo para assinatura do contrato, não apresenta fundamento, pois é ato discricionário e padrão adotado por esta Companhia para todos os seus editais e contratações.

E por fim no que diz respeito a ausência de necessidade de envio de documentos para comprovação mensal das condições de habilitação, cabe informar há amparo legal, previsto na Lei 8666/93 em seu art. 55, inciso XIII.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

"XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Contudo, não pode a Administração se furtar à reavaliação do Edital, com o ACOLHIMENTO PARCIAL e tendo em vista a manifestação da Diretoria Jurídica e da Área Técnica constante no Documento SEI nº 0010662/2016 confirmando a necessidade de readequação técnica do instrumento convocatório. Fica adiada "sine die" a sessão do Pregão Eletrônico nº 003/2016, que estava marcada para o dia 30 de junho de 2.016, às 09h30. O processo administrativo ficará à disposição para vistas, na Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN, situada COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ - CIJUN - Av. da Liberdade, s/nº - Paço Municipal - 1º Andar - Ala Sul - CEP 13214-900 - Jundiaí - SP, às empresas interessadas.

Jundiaí, 28 de junho de 2.016.

Cíntia Brunini Fossa
Pregoeira